

**PROJETO DE LEI N° , DE 2014**  
**(Da Sr<sup>a</sup> Tia Eron)**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas”, aperfeiçoando o cálculo da renda familiar para efeitos de definição dos beneficiários do Programa.

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 3º

§ 7º Para efeitos de enquadramento e priorização no PMCMV, serão excluídos do cálculo da renda familiar os benefícios da Previdência Social decorrentes de problemas de saúde”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO.**

O presente projeto de lei contempla ajuste de suma relevância nas regras que norteiam os beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213881769900>

texEdit

(PMCMV): determina que, para efeitos de enquadramento e priorização no PMCMV, serão excluídos do cálculo da renda familiar os benefícios da Previdência Social decorrentes de problemas de saúde.

O PMCMV trabalha com beneficiários com renda familiar mensal de até R\$4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), como explicita o art. 1º da Lei nº 11.977/2009. A ideia é o atendimento das famílias mais pobres do País, nas quais se concentra praticamente a totalidade de nosso déficit habitacional.

Esse Programa, a principal iniciativa do governo federal em termos de política habitacional, tem conseguido avanços importantíssimos, seja de produção de novas moradias, seja de geração de empregos nas obras de construção civil relacionadas aos conjuntos habitacionais inseridos no seu âmbito.

Ocorre que estão sendo gerados problemas para famílias que têm entre seus membros beneficiários de pagamentos da Previdência Social em razão de problemas de saúde. Esses recursos têm sido contabilizados no cálculo da renda familiar e, algumas vezes, respondido pela exclusão da família do PMCMV. Em outros casos, tem sido gerado direcionamento da família para as modalidades de financiamento inclusas no programa nas quais há menos subsídios governamentais.

Como exemplo, a família do estudante José Ricardo da Silva, portador de hidrocefalia, que vive em uma favela de Piracicaba, teria ultrapassado o teto de renda mensal de R\$1,6 mil e não conseguiu ser beneficiada pela modalidade do PMCMV voltada à faixa realmente mais carente da população, na qual as prestações pagas são bem mais baixas. Sua inclusão teria sido recusada pela Caixa Econômica Federal, segundo matéria divulgada pela mídia em abril do ano passado.

Trata-se de situação insustentável! Essas famílias têm gastos demasiados com os cuidados de saúde do familiar, que não podem ser considerados disponíveis para pagamento de prestações da casa própria.

Em face da evidente injustiça que pode estar ocorrendo para famílias brasileiras que já estão em dificuldades financeiras, o Deputado Luiz Alberto apresentou nesta Casa, o PL N° 7.565/2014, que por força do artigo 105 do Regimento Interno, encontra-se arquivado.

Recuperar a nobre iniciativa daquele ilustre parlamentar baiano é medida justa que se faz necessária, pois, sabidamente, devem ser muitos os casos que



\* C D 2 1 3 8 8 1 7 6 9 9 0 0 LexEdit

se enquadram no exemplo supracitado e, desde já, contar com a rápida aprovação do aperfeiçoamento do PMCMV aqui proposto.

Sala das Sessões, em        de junho de 2014.

Deputada Tia Eron.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213881769900>



\* C D 2 1 3 8 8 1 7 6 9 9 0 0 \*

LexEdit